

A MULTIPARENTALIDADE SUCESSIVA E SEUS EFEITOS AOS ASCENDENTES

Andressa Moreno Pontes de Amorim¹
Stanley Marcus de Almeida e Costa²

RESUMO

No decorrer desta produção, estudou-se como as relações parentais, ao longo dos anos, sofreram intensas modificações, de forma que levou o cenário brasileiro atual a possuir uma quantidade massiva de famílias compostas por vínculos de socioafetividade do que somente por vínculos biológicos. Logo, as demandas em busca do reconhecimento desses vínculos, diversos dos sanguíneos, também aumentaram significativamente. Salientando a constatação de que a legislação que cerne a paternidade se encontra significativamente retrógrada quanto às mutações da sociedade, a pesquisa objetivou discutir e condensar, os diversos problemas sucessórios advindos do reconhecimento de vínculos paternos e/ou maternos diversos e simultâneos, quando os ascendentes são os beneficiários. Sendo a multiparentalidade, reconhecida pelo STF, uma consequência ou desdobramento do desenvolvimento da teoria da socioafetividade, como se dará quanto aos seus efeitos não positivados pela lei, mais especificamente, no âmbito sucessório quando é necessário se realizar uma partilha entre múltiplos pais, quando o filho falece deixando como herdeiros somente os ascendentes? Para tanto, utilizou-se a metodologia bibliográfica, análise das opiniões doutrinárias, e em razão da atualidade do tema, também através de artigos referentes à questão. Buscando por meio das discussões, resultados que exaurissem o máximo de igualdade, trazendo justiça para todas as partes do conflito.

Palavras-chave: Parentalidade socioafetiva. Afeto. Repercussão Geral 622. Multiparentalidade. Multiparentalidade Sucessiva.

INTRODUÇÃO

É indubitável afirmar que as relações entre os seres humanos, sejam elas de parentesco ou não, são extremamente multáveis. E nesse âmbito, ao longo dos anos, a família veio sofrendo sensíveis mudanças sociológicas, em sua função, natureza, concepção e composição. Mas, além dessas, sofreu também mudanças jurídicas, visto a atual presença normativa do Estado quanto à proteção da família, em detrimento à sua anterior ausência.

Iniciou-se uma crise na família patriarcal no século XX, anteriormente conservadora, núcleo econômico e de reprodução estabelecido em relações hierárquicas e rígidas, que a partir do implemento da “Constituição Cidadã” de 1988, sofreu intensas transformações passando a ser um centro de amor e afeto, substituindo o elemento carnal e religioso pelo elemento psicológico e afetivo e valorizando mais o interesse e o bem estar humano ao invés das relações patrimoniais. (CASSETTARI, 2017)

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da Disciplina de TCC II, turma DID15/IBM. E-mail: dessah_moreno@hotmail.com.

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci. Orientador. E-mail: stanley-marcus@hotmail.com.

Assim também concebe o Ministro Relator Luiz Fux do Recurso Extraordinário 898.060-SC e da análise da Repercussão Geral 622 que reconheceu a multiparentalidade, destacando que a desencarnação da família é fator essencial nas relações familiares hodiernas:

A partir da Carta de 1988, exige-se uma inversão de finalidades no campo civilístico: o regramento legal passa a ter de se adequar às peculiaridades e demandas dos variados relacionamentos interpessoais, em vez de impor uma moldura estática baseada no casamento entre homem e mulher. (STF, Recurso Extraordinário 898.060/SC 2012/0385259000300, Rel. Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 21/09/2016, T1 Primeira Turma, Data de publicação: DJE Nr. 187, 24/08/2017, publicado no Informativo n.º 840, p.13)

Deste modo, abriu-se espaço para as relações estritamente afetivas, mesmo as que não possuíam nenhum outro vínculo, como o biológico. E cada vez mais, essas relações começaram a necessitar de reconhecimento jurídico, visto que já eram realidade na sociedade, mesmo que excedendo a moldura da lei.

Segundo a Patricia Faga Iglesias Lemos, renomada professora do curso de direito da USP, o direito de família no novo milênio visa à busca incansável pela felicidade e realização da dignidade da pessoa humana, através de núcleos familiares unidos por relações de afeto, solidariedade e amor, ainda que, para isso se manifeste através de outras formas de família, que mesmo diferentes das convencionais, são igualmente merecedoras da proteção do estado. (apud CASSETTARI, 2017)

Um exemplo de vínculo parental que se manifestou de forma diferente da relação conservadora, muito mais antigo que possa se imaginar, mesmo sofrendo muita resistência da sociedade da época em que se formou, está no primeiro núcleo familiar amplamente conhecido e registrado, estabelecendo uma relação de paternidade socioafetiva, a família de Jesus de Nazaré, contida na Bíblia. José não era pai biológico de Jesus, mas independente disto, o criou como filho legítimo, sem estabelecer desigualdades entre os filhos posteriormente nascidos de forma biológica.

Assim, ao se tratar da multiparentalidade, diante de tanta discussão doutrinária sobre seu reconhecimento, conforme supracitado, nossos tribunais superiores, decidiram pacificar essas questões. Nada mais justo, visto que, o direito deve evoluir à medida que a sociedade evolui, e quanto a isso, não se pode negar que os direitos que cernem a paternidade se encontram significativamente retrógrados quanto às mutações da sociedade.

A idéia central da pesquisa está nos efeitos desse reconhecimento, de forma muito específica, dos efeitos da divisão sucessória na das relações multiparentais, raiz de diversos problemas, justamente pela falta de tipificação na lei. De forma que, na existência de vínculos paternos e/ou maternos diversos e simultâneos, como se dará a divisão da herança, quando os ascendentes são os beneficiários? Através da literalidade da lei, que determina que os ascendentes da linha paterna herdem a metade, cabendo a outra metade aos da linha materna, independente do número de componentes em cada linha. Ou, para não cometer a injustiça gritante de excluir qualquer deles do quinhão hereditário a que tem direito, se divide a herança igualmente entre os dois pais e uma mãe, por exemplo, para que a posição de pai não seja “diminuída” em relação à posição de mãe ou o contrário.

A pesquisa pretende, através de análise de artigos e do entendimento de doutrinadores renomados no Direito da Família, como Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce e Christiano Cassettari, apresentar as propostas de melhor forma divisão da herança entre os diversos pais, levantando os problemas quanto a seguir a literalidade da lei nos casos concretos que não estão tipificados e buscar adequá-los à lacuna da lei sem cometer desigualdades.

1 ASPECTOS GERAIS DOS VÍNCULOS PARENTAIS

A família é a base precípua e o sustento de toda uma coletividade, assim, o Direito da Família, como ramo do direito que analisa e estuda as relações familiares e seus institutos jurídicos, incluindo as novas manifestações familiares, é um dos ramos mais importantes do Direito Civil, em tão alto grau que a própria Constituição Federal deu-lhe proteção especial do Estado em seu artigo 226. Nesse contexto, os familiares se unem através de relações de parentesco que decorrem de vínculos jurídicos, naturais, ou afetivos.

O parentesco decorrente de vínculo jurídico é aquele estabelecido por lei, que assegura direitos e determina obrigações recíprocas entre os seus membros. Natural é aquele que se estabelece automaticamente entre indivíduos que tem o mesmo tronco genético. Mas acima destes, há o vínculo afetivo, o qual, se não existir, resulta em ruína de todos os outros conceitos.

Isso quer dizer que, ao se tratar de vínculos parentais, a análise deve ir muito mais além do conceito tradicional e conservador de família que circula no senso comum. Assim como preceitua Maria Berenice Dias (2016), a lei, por sempre ser instituída depois da ocorrência dos fatos, somada ao seu caráter de rigidez, não é dotada da mesma mutabilidade das relações humanas, portanto, acaba por espontaneamente, tentar congelar a realidade, mantendo sempre um viés conservador. Nesse ditame, simplesmente pelo fato de que a lei e as relações humanas detêm caráter distinto, a correspondência da família juridicamente regulada, com a família real, quer seja atual, quer seja futura, que preexiste ao Estado e está acima do direito e das leis, é impossível.

As inúmeras e profundas modificações ocorridas na sociedade em geral e no âmbito das relações humanas, resultaram em uma extrema mobilidade das configurações familiares, refletindo nos vínculos de parentesco. A família patriarcal, que surgiu do simples acasalamento entre dois seres vivos, com interesse de perpetuação da espécie, atualmente, é um agrupamento informal, de formação espontânea, fundado após o desaparecimento daqueles primeiros conceitos de família que desempenhava em sua essência funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas, e que agora se fundamenta tendo como base de sustentação e essência, a afetividade.

A ilustríssima doutrinadora do ramo de direito de família, Maria Berenice Dias (2016, p. 33) com sua visão extremamente contemporânea, buscando sempre acompanhar as mudanças nos aspectos sociais das relações humanas, traz um conceito categórico e idôneo:

A família é uma construção cultural, dispõe de uma estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos –, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, como um LAR: Lugar de Afeto e Respeito.

Sendo a família um fenômeno social, e não natural, deduz-se que ela pode sofrer variações no tempo e espaço, estas evidenciadas no pluralismo das famílias da sociedade brasileira. Por conseguinte, interessa a exposição dos vínculos parentais hoje preceituados na legislação, com a finalidade de alcançar a compreensão de onde ficam aqueles não abrangidos e a importância de serem levados em conta juridicamente por fazerem parte da realidade das famílias brasileiras contemporâneas.

1.1 ESPÉCIES DE VÍNCULOS PARENTAIS

No contexto legislativo, há duas espécies de vínculos parentais. Conforme o disposto no artigo 1.593 do Código Civil, tratando das relações de parentesco: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. (BRASIL, 2002)

O natural é aquele em que as pessoas têm entre si vínculo biológico, resultante de aspectos consanguíneos, sendo o vínculo entre pessoas ligadas pelo mesmo sangue, descendentes de um mesmo tronco ancestral, de forma direta ou indireta, como pai e filho, irmãos, primos, etc. Existe em linha reta, os ascendentes e descendentes, em graus ilimitados, e em linha colateral, parentes que provém de um ascendente em comum, até o quarto grau, os primos, sobrinhos-netos e tios-avós.

E quanto ao vínculo civil, considera-se aquele decorrente de outra origem que não seja a consanguinidade ou da afinidade. Convencionalmente, sempre fora relacionado somente ao instituto da adoção, entretanto, diante do cenário atual brasileiro, devido ao princípio do pluralismo das entidades familiares que exige ao Estado que reconheça a existência de várias possibilidades de arranjos familiares, somado ao fenômeno da desbiologização da parentalidade – como chama Maria Berenice Dias (2016), que surgiu do conseqüente improvimento de tecnologias e novas técnicas de reprodução assistida – houve a imposição do reconhecimento de outros vínculos de parentesco. De forma que, o parentesco civil não é somente o resultante do instituto da adoção, mas também o decorrente de qualquer outra origem que não seja a biológica, como o vínculo socioafetivo. Este, que merece reconhecimento como entidade familiar:

Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é afrontar a ética, é ser conivente com a injustiça. (DIAS, 2016, p. 52)

Assim aquiesce TARTUCE (2019), ensinando a respeito da valorização da parentalidade socioafetiva, além de citar sua confirmação por diversas vezes nas Jornadas de Direito Civil, traz também o art. 9 do projeto “Estatuto das Famílias” da Senadora do Estado da Bahia Lídice da Mata – projeto que visa atualizar e modernizar a legislação brasileira no âmbito do Direito das Famílias – que pretende incluir de forma expressa ao texto legal brasileiro a previsão de que o parentesco resulta da consanguinidade, da socioafetividade e da afinidade.

Corroborando com esse pensamento, está o Conselho Federal de Justiça, que considera que a permissão de constituição de parentesco por outra origem fez com que o Códex reconhecesse a parentalidade socioafetiva como forma de parentesco, como pode se observar no entendimento: “Enunciado 256 do CFJ – Art. 1.593. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”. (apud CASSETTARI, 2017, p.13)

E nesta toada, também concorda o douto Ministro Relator do Recurso Extraordinário 898.060-SC, Luiz Fux, que além de reconhecer o instituto da multiparentalidade, o qual será mais aprofundado posteriormente, consolidou a posição de que parentalidade socioafetiva é uma das formas de parentesco civil, como pode ser visto trecho do voto:

A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar: a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou de outras hipóteses legais; (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade. (STF, Recurso Extraordinário 898.060/SC 2012/0385259000300, Rel. Min. Luiz Fux, Data de Julgamento:

21/09/2016, T1 Primeira Turma, Data de publicação: DJE Nr. 187, 24/08/2017, publicado no Informativo n.º 840, p. 3)

Esta modalidade merece mais aprofundamento, a qual será exposta no próximo tópico.

Por derradeiros, há ainda o parentesco por afinidade, resultado da união entre dois indivíduos, pelo matrimônio ou pela união estável, onde o cônjuge ou companheiro adquire vínculo de parentesco com os parentes, mais especificamente, com os descendentes, ascendentes e irmãos, do outro cônjuge ou companheiro. Instando salientar que uma vez estabelecido o vínculo por afinidade, a dissolução da união não é capaz de extinguir a linha reta do parentesco, conforme o artigo 1.595, §2º Código Civil.

2 A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E A MULTIPARENTALIDADE

Mesmo que a expressão “afeto” não tenha sido abordada na presente Carta Magna como um dos direitos fundamentais, este é considerado um desdobramento da valorização do princípio da dignidade da pessoa humana. E apesar de críticas dos juristas, é indubitável que a afetividade constitui princípio jurídico que deve ser aplicado ao âmbito familiar, afinal, possuiu valor jurídico suficiente a gerar alterações profundas nas estruturas, por assim dizer, das famílias brasileiras. (TARTUCE, 2019).

Conforme prelecionado por Rodrigo da Cunha Pereira, presidente do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, em sua apresentação à obra de Christiano Cassettari (2017 p. 13), “os laços de sangue não são fortes o suficiente para sustentar e garantir a paternidade e a maternidade [...] o sustento está no afeto e na estrutura psíquica que se cria a partir dele”, considerando até que a verdadeira paternidade, mesmo a biológica, deve ser adotiva, isto é, se um pai não chegar ao ponto de “adotar” verdadeiramente seu filho, fundamentando a relação pai-filho em profundo afeto e cuidado, não há de existir base suficiente ou o laço fundamental para que essa relação perdure. A família só tem sentido quando unida por laços de respeito, cuidado, amor consideração e afetividade.

No âmbito do Direito Comparado, na década de 1980, mais precisamente na Suprema Corte do Estado de Louisiana, EUA, em situações similares em que pertenciam ao mesmo núcleo parental, seja paterno ou materno, uma quantidade de ascendentes maior, ou de diferente espécie, do que a forma de filiação convencional, foi construído pela primeira vez o conceito de “dupla paternidade”, ou “*dual paternity*”, no caso *Smith v. Cole* (553 So.2d 847, 848), mais tarde tornando-se o primeiro ente federado americano a reconhecer legislativamente a multiparentalidade, e influenciando outras nações, incluindo o Brasil.

Insta salientar que, conforme ensina CASSETTARI (2017), a multiparentalidade e a biparentalidade são coisas distintas. A biparentalidade trata de situações onde o registro de nascimento está composto por dois indivíduos, sendo um pai e uma mãe de sexos distintos – podendo se classificar em biparentalidade materna, quando há duas mães do sexo feminino apenas, ou biparentalidade paterna, quando os há dois pais do sexo masculino apenas. Já a multiparentalidade, objeto do estudo, compõe três ou quatro indivíduos como genitores ao mesmo tempo, podendo se dividir em multiparentalidade materna, um pai e duas mães, por exemplo, ou multiparentalidade paterna, uma mãe e dois pais.

De fato, a relevância da parentalidade socioafetiva vem sendo discutida pelos doutrinadores brasileiros desde o fim da década de 1970, em sentido de que seu reconhecimento era essencial para que o direito positivado acompanhasse o desenvolver da sociedade e das novas famílias que foram formadas tendo o afeto como base. Além de que, em face ao melhor interesse da criança, ao haver o reconhecimento dessa forma de parentalidade, assegura-se a primazia da tutela à pessoa dos filhos no resguardo dos seus direitos fundamentais, mais especificamente, o direito à convivência familiar.

Até que os tribunais superiores decidiram pacificar a questão, e por fim o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060-SC e da análise da Repercussão Geral 622, em 21 de setembro de 2016, reconheceu a autonomia da parentalidade socioafetiva e a sua igualdade de classe com a parentalidade biológica, não havendo sobreposição de nenhuma sobre a outra. E ainda, adotou uma posição revolucionária, chegando a um consenso na repercussão geral de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, reconhecendo assim, também, a multiparentalidade, que embora não prevista em nossa legislação, está presente no nosso país intensamente e de forma intrínseca, sendo o seu reconhecimento, a posição necessária tanto em respeito ao melhor interesse da criança quanto ao direito do genitor à declaração da paternidade. (STF, 2016, p. 5)

O caso tratava de recurso interposto por um pai biológico recorrendo contra Acórdão que reconheceu sua paternidade, gerando efeitos patrimoniais, quando a filha já possuía vínculo constituído com um pai socioafetivo, alegando que fosse mantido apenas o vínculo biológico, mas sem reconhecimento da paternidade, e sem efeitos patrimoniais. Diante desse argumento, o recurso foi negado pelos ministros, onde o relator usou como base o princípio da paternidade responsável, pelo qual determina que em nome do melhor interesse da prole, os dois vínculos de paternidade devem ser reconhecidos simultaneamente, inclusive gerando efeitos, pela legislação.

Corroborando com o exposto, o IBDFAM atuando como *amicus curiae* na demanda, sustentou que nos casos onde estão estabelecido vínculos afetivos relevantes nas duas parentalidades, ambas devem ser reconhecidas como jurídicas em condições de igualdade material, sem hierarquia, e que a paternidade socioafetiva legalmente reconhecida não pode ser usada como argumento para não reconhecimento da biológica.

Uma tese de repercussão geral serve de parâmetro para que os juízes decidam casos semelhantes em todo o país, portanto foi de vital importância para sanar as dúvidas e estabelecer de forma indubitável que a multiparentalidade e todos os seus efeitos devem ser valorados pelos juízes nos casos concretos e inclusive incluídos na legislação.

Não obstante, como já visto de forma introdutória supracitado, no âmbito da lei vigente, há uma lacuna quanto ao exposto reconhecimento dessas relações socioafetivas, uma vez que o Código Civil fez uma previsão em seus artigos 1.593 e 1.596, estabelecendo que o parentesco poder ter origem de variadas formas, mas foi omissivo no que tange à possibilidade de se possuir mais de um vínculo paterno e/ou materno concomitantemente, como nos casos onde há parentalidade biológica e parentalidade socioafetiva, sendo somadas, sem que uma exclua a outra, afinal, o fundamento da multiparentalidade está na igualdade, e não na hierarquia entre as parentalidades biológicas e socioafetivas.

Em face à polemicidade do tema, a discussão doutrinária e jurisprudencial é imensurável. E como afirma CASSETTARI, (2017) os autores em sua maioria são a favor da multiparentalidade, como Mercedes Vazquez de Padra, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues, Marcos Jorge Catalan e até Luiz Edson Fachin que afirma que a verdade biológica muitas vezes pode não expressar a verdadeira paternidade, em que se cogita a verdade socioafetiva, sem exclusão da dimensão biológica da filiação.

Até mesmo o IBDFAM expressou favorabilidade, quando durante o IX Congresso Brasileiro de Direito de Família em novembro de 2013 aprovou nove enunciados após 16 anos de produção de conhecimento, os quais servirão de diretrizes para a criação da nova doutrina e jurisprudência do Direito de Família. Em um deles, o Enunciado nº 9, tratando da multiparentalidade declara: “Enunciado nº9 do IBDFAM: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos.” (apud CASSETTARI, 2017, p. 184)

É neste ponto em que as discussões se intensificam ainda mais, pois superada a questão do reconhecimento da parentalidade e da multiparentalidade como desdobramento da teoria da socioafetividade, o acolhimento da multiparentalidade reconheceu também a validade de todos os seus efeitos jurídicos no âmbito das relações familiares, seja o de pensão como o sucessório, sendo este, o enfoque do presente artigo.

Assim, se tornou válido que o filho é herdeiro de ambas as filiações, seja a sanguínea como a socioafetiva. Todavia, o ponto a ser discutido é que, dada a omissão do Código Civil, que com seu caráter extremamente conservador, só voltou à disciplina de sucessões aos casos enquadrados ao modelo de família tradicional, como se daria uma divisão justa em questões tão complexas e fora do convencional legislado?

3 EFEITOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE

Há inúmeros julgados estabelecendo o reconhecimento da multiparentalidade, entretanto, nenhum deles estabeleceu a extensão ou elencou as consequências do estabelecimento de tal modalidade de parentalidade.

Deveras, nenhum instituto jurídico regularmente reconhecido escapa de gerar efeitos jurídicos, trata-se de uma consequência inevitável. Na própria decisão que admitiu o instituto, como já visto, não se foi possível tratar do tema em si sem estabelecer a certeza do acarretamento de seus efeitos, tanto que ao fim da própria tese estabelecida na Repercussão Geral 622 do Recurso Extraordinário 898.060-SC, está expresso que a filiação concomitante geraria efeitos próprios. (STF, 2016, p. 5)

À exemplo, a multiparentalidade reconhecida pode originar efeitos diversos, todos munidos de intensa discussão, como quanto aos alimentos, à pensão, à necessidade de autorização de todos os pais para que o filho menor de 18 anos se case e finalmente, o objeto deste, o direito de receber herança.

3.1 AOS DESCENDENTES E AOS ASCENDENTES

Para melhor compreensão é necessário destacar de forma geral, como se dá a sucessão dos bens pelo Código Civil.

Há duas modalidades de herdeiros no Código Civil de 2002, o testamentário e o legítimo. O primeiro é aquele beneficiado por testamento, legado ou codicilo; e no último, há uma presunção da vontade do morto e se enquadram os herdeiros decorrentes da expressão da lei. Quanto a estes, se dividem em duas modalidades, os herdeiros necessários, que, segundo os artigos 1.845 e 1.846 são os descendentes, ascendentes e o cônjuge, pertencendo a eles, a proteção da legítima, ou seja, metade dos bens da herança total; e os herdeiros facultativos, aqueles que não têm proteção da legítima, os colaterais, por exemplo.

Quanto aos herdeiros legítimos, há uma ordem na sucessão hereditária, expressa nos artigos 1.829. Em primeiro lugar estão os descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo algumas exceções, em segundo lugar, os ascendentes, também concorrendo com o cônjuge e em terceiro o cônjuge sobrevivente e por fim, em quarto, os colaterais até quarto grau.

Na égide do reconhecimento da multiparentalidade e a incontestável consideração efetiva quanto aos seus efeitos, no que cerne as discussões quanto ao âmbito sucessório quando os descendentes são os beneficiários, na opinião da ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias (2018, p.55) tratando das questões da multiparentalidade sucessiva, afirma enfaticamente em suas obras que “o filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver”. Mesmo entendimento doutrinário foi aprovado na VIII Jornada de Direito Civil do CJP em 2018, no Enunciado 632, tratando que “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade

paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”. (apud TARTUCE, 2019, p. 229)

Corroborando com essa mesma linha de pensamento, entretanto, fazendo uma reflexão mais profunda, na qual o presente se fundamenta, Christiano Cassettari (2017, p. 262), estabelece seu entendimento consubstanciado:

No Direito das Sucessões a pergunta recorrente é se o filho pode receber três heranças se tiver três pais. Não vemos problema para que isso ocorra.

[...]

Agora, se uma pessoa pode receber herança de dois pais, é preciso lembrar que também pode ocorrer o contrário, já que a multiparentalidade produz direitos do filho em relação aos múltiplos pais ou mães, mas também direitos dos múltiplos pais ou mães em relação ao filho.

Neste ponto se inicia a possibilidade do ascendente ser o beneficiário da herança. Casos onde o filho que em situação de multiparentalidade falece, e não deixa descendentes, nem cônjuge.

Haja vista a cláusula pética do direito à igualdade e o princípio da isonomia, versar sobre a multiparentalidade restringindo seus efeitos somente ao benefício dos filhos é interpretar o instituto de forma inconstitucional, pois, se todos são iguais perante a lei, como preceitua o artigo 5º da Carta Magna, não se deve fazer distinção entre pais e filhos, valorando o afeto existente e os efeitos jurídicos próprios e mútuos para ambos. Sem falar do princípio norteador de toda a relação parental, contido na nossa Constituição, também cláusula pética, artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana, que nesse âmbito fundamenta que os pais também possuem direito de receber a devida valorização da relação afetiva formada e conseqüentemente, dos efeitos decorrentes dela.

Dessa forma, em decorrência da aplicação dos direitos e garantias fundamentais, o reconhecimento da multiparentalidade nos casos concretos é direito não só do filho, que comumente é visto como o único beneficiário, mas também dos pais e mães, que também serão sujeitos da relação jurídica e de seus efeitos mútuos.

Assim, se está claro no majoritário entendimento doutrinário que o descendente terá direito à herança de todos os seus ascendentes, caso possua mais de um em cada linha, da mesma forma, é indubitável que para que se observem os direitos fundamentais de ambos, estabelecendo graus de igualdade e justiça entre os direitos tanto dos filhos aos pais, mas também dos pais quanto aos filhos, visando o melhor interesse de ambos, deve-se aplicar a mesma lógica ao inverso, isto é, os ascendentes terem o direito de receber a herança do filho, sejam eles quantos forem.

Aqui, a inaugura-se a discussão central do artigo: como será feita a partilha, em caso de falecimento de um indivíduo que tenha como únicos herdeiros, múltiplos ascendentes.

3.2 DISCUSSÕES SOBRE A PARTILHA AOS ASCENDENTES

Como já citado, o Código Civil Brasileiro, embora preceituando em seu artigo 1.593 a possibilidade do parentesco poder ser resultante de outras origens, que não sejam as naturais e civis, infelizmente, foi omissivo aos casos de multiparentalidade, principalmente em questões sucessivas.

Isto posto, diante da indagação de como seria feita a partilha em casos onde o *de cujus* detinha uma família decorrente do fenômeno da multiparentalidade e não deixou descendentes, a resposta da lei é seguir o entendimento do Códex em seu artigo 1.836, de forma que se dará a divisão da herança em metade para a linha materna, e a outra metade entre os ascendentes da linha paterna, independente do número de indivíduos que constituam cada uma das linhas.

O pioneiro nas discussões nessa seara sucessiva da multiparentalidade e responsável por levantar o problema de se trazer essa partilha estrita à lei para casos não tipificados como o da multiparentalidade foi Anderson Schreiber (2016), jurista e Professor Titular de Direito Civil da UERJ. Schreiber destacou em seu artigo onde fez uma análise sobre a decisão do Pretório Excelso de acolher a multiparentalidade, que, de fato, o critério de divisão contido na lei, em primeiro grau, traduz-se em o pai recebendo metade dos bens e a mãe a outra metade. Agora, em se falando de questões do âmbito da multiparentalidade, à exemplo dos casos onde há pai socioafetivo e pai biológico, a mãe receberia seu quinhão da metade da herança, e cada pai receberia um quarto.

Todavia, estabelecer a divisão dessa forma seria distinguir o direito aos pais de receberem seu quinhão devido igualmente ao quinhão materno, caracterizando-se uma violação ao artigo 227, § 6, que preconiza a vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação. Então, como partilhar essa herança sem que se estabeleça uma inferiorização entre a posição de um dos pais em relação à posição de mãe ou vice-versa?

Em outro ditame, como solução a esse contratempo, há uma proposta mais congruente e justa, preservando preceitos constitucionais como o da isonomia de direitos, entretanto se valendo de interpretação manifestamente contrária a lei civil, amparada por vários doutrinadores como Paulo Luiz Netto Lôbo, que defende que “quando a legislação civil for claramente incompatível com os princípios e regra constitucional deve ser considerada inconstitucional [...] afastando-se a resistência conservadora” (apud CASSETTARI, 2017, p. 22). Assim, reconhecida a multiparentalidade e seu tratamento diferenciado quanto ao direito das sucessões, a divisão deve ser igualitária entre os ascendentes de mesmo grau, sejam eles quantos forem, de forma que cada um receba a mesma quantidade. No caso supracitado, herdaria tanto a mãe como os dois pais, cada, um terço do monte.

Em conformidade com esse entendimento, corrobora Flávio Tartuce (2019) ao defender a imposição da divisão igualitária, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e Christiano Cassettari (2017), que preleciona em sua obra que a lei deve ser flexibilizada em razão do caso específico, já que as regras sucessórias não estavam preparadas para a multiparentalidade, sendo a divisão igualitária a mais adequada.

Destarte, também estabeleceu entendimento favorável a essa proposta, materializando-a no Enunciado 642 da VIII Jornada de Direito Civil do CJP/STJ, com a seguinte redação:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores. (apud TARTUCE, 2019, p. 330-331)

Desta mesma forma, se dão as propostas quando a discussão se dá aos outros graus de ascendência, tratando dos avós, estando os ascendentes de primeiro grau pré mortos, por exemplo.

Outra questão prática tormentosa está nos casos específicos onde há cônjuge ou companheiro concorrente com os ascendentes, uma vez que para se estabelecer a partilha corretamente, antes é preciso analisar qual o montante de direito do cônjuge ou companheiro, afinal, com a multiparentalidade, a concorrência vai muito mais além do que com somente dois pais ou quatro avós do *de cujus*, podendo concorrer com cinco, seis, sete ou oito avós ou com três ou quatro pais.

A esse propósito, cumpre destacar o artigo 1.837 do Código Civil: “concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.” (BRASIL, 2002)

Assim sendo, estabelece duas regras. A primeira quando o cônjuge concorre com ascendentes de primeiro grau, onde terá quinhão de um terço, recebendo os três, proporção igual em direitos sucessórios. Como no caso onde há um cônjuge concorrendo com um pai e uma mãe do *de cuius*, com uma herança de R\$900.000,00 cada um receberá um terço da herança, ou seja, R\$300.000,00.

E quanto à segunda regra, quando concorrer o cônjuge com somente um ascendente de primeiro grau ou com ascendentes de graus mais elevados, tem direito a metade da herança. Por exemplo, para facilitar a compreensão, quando concorre uma companheira e uma mãe, com uma herança de R\$1.200.000,00, cada uma receberá R\$600.000,00. Já na concorrência do cônjuge e dois avós desse mesmo valor, o cônjuge terá sua metade de R\$600.000,00 resguardada e a outra metade será dividida igualmente aos avós, sendo R\$300.000,00 para cada linha.

Ao se trazer a questão ao âmbito multiparental, as propostas seguem a mesma linha de pensamento supracitada, sendo a literalidade da lei, um terço/metade ao cônjuge e o restante dividido entre duas partes às linhas maternas e paternas, ou a proposta da igualitariedade, sendo todos os beneficiários (incluindo o cônjuge) detentores de cotas iguais, ou ainda, a preservação da cota do cônjuge e divisão igualitária entre todos ascendentes, por cabeça e não por linha materna e linha paterna. E embora a priori, esta última, pareça ser a solução descomplicada, ao se aprofundar no assunto pode-se perceber que a questão aqui, ao se tratar de casos específicos, vai muito além de somente pertencerem ao âmbito parental, mais indivíduos que o convencional.

Nesse passo, o parecer de Flávio Tartuce (2019), que recentemente atualizou seu entendimento influenciado por outros juristas, é de que deve ser feita uma interpretação teleológica do artigo 1.837 do Código Civil, buscando sua finalidade. Isto é, em leitura histórica, foi preceituado o quinhão de um terço pelo legislador que estava ambientado em uma sociedade de famílias, por assim dizer, convencionais, sendo que toda a legislação civil foi redigida considerando famílias que detinham somente dois pais como genitores, portanto, ao se estabelecer a cota de um terço resguardada ao cônjuge, caberiam partes iguais aos três herdeiros, chegando a conclusão de que o objetivo da lei era igualar os pais/avós e o cônjuge perante a divisão da herança.

Ocorre que, em até pouco tempo, a multiparentalidade era inconcebível, então mesmo que não fosse possível que o legislador a previsse e tivesse preceituado o artigo de forma em que se mantivesse essa igualitariedade, em matéria de multiparentalidade, deve ser aplicado o mesmo fim que a lei promete, sendo que, por interpretação teleológica, a divisão deverá ocorrer por cabeça, facilitando todo o processo sucessório. Deste modo, seguindo essa proposta, se a herança tivesse de ser dividida entre quatro pais e um companheiro, cada um receberia um quinto. Ou seja, se há uma herança de R\$1.000.000,00, um companheiro, dois pais biológicos e dois pais socioafetivos, cada um receberia R\$ 200.000,00. (TARTUCE, 2019)

Já Leonardo Gominho e André Novaes (2018), autores de relevante artigo científico que apresenta semelhante discussão do tema, defendem a antiga opinião do doutrinador infra citado, pela prevalência do vínculo do cônjuge ou companheiro, preceituando que a sua cota estabelecida pela lei deve ser preservada, sendo o restante dividido em cotas igualitárias entre os avós, visto que o vínculo dos ascendentes quando comparado ao do cônjuge é mais remoto, assim como preceitua o Códex, portanto, não se trata de contradição que a interpretação seja diversa dos casos onde há somente os ascendentes de segundo grau na relação de partilha, sem cônjuge concorrente, onde todos recebem os herdeiros da herança recebem igualmente.

De outra banda, aprofundando essa questão, é cediço que as partilhas sucessórias são complexas e procelosas por natureza, por tratarem-se de conflitos envolvendo diversos

critérios subjetivos e relativos, a ressaltar o exemplo do vínculo de afetividade, sendo este, o originador da complexidade a ser discutida quanto ao enquadramento legal nos casos específicos.

Se, em casos onde o falecido não tenha conhecido os avós biológicos ou tenha um companheiro no qual já estava separado de fato no momento da morte, e no outro âmbito do conflito da partilha, há dois avós com vínculo apenas afetivo, mas que criaram o *de cujus* durante toda vida, até os momentos finais, seria completamente injusto que os primeiros herdassem o mesmo quinhão, ou quinhão até maior que os avós socioafetivos, por não terem vínculo afetivo estabelecido com o falecido a tempo da abertura da sucessão, sendo herdeiros resultante de mero vínculo biológico. Daí a necessidade de profunda análise da questão afetiva em cada caso concreto para evitar a deturpação da multiparentalidade, convertendo o instituto em pura ganância.

Segundo GOMINHO e NOVAES (2018), o afeto é a pedra fundamental da família, cujo valor jurídico e familiar é inquestionável, tal interpretação influenciou a tese do reconhecimento da multiparentalidade, sendo a afetividade declarada como princípio implícito no sistema civil-constitucional brasileiro. Assim, se em discussões quanto à paternidade, o vínculo afetivo tem ganhado mais relevância nos tribunais, até mais do que os próprios vínculos genéticos, o mesmo deve ser atribuído ao vínculo de afetividade criado entre os filhos com os ascendentes de segundo grau, os avós.

Nesse sentido, em casos onde o vínculo afetivo não está presente em todas as relações parentais, a exemplo da irresponsabilidade de um dos pais, o biológico, que abandona o filho e deixa ao pai socioafetivo a assunção das responsabilidades, ou quando o *de cujus* não tinha nem mesmo contato com os avós biológicos, sendo criado pelos socioafetivos, não há que se falar em multiparentalidade ou em multiparentalidade mitigada (com seus efeitos limitados), pois o elemento essencial para o reconhecimento do instituto, o afeto, não está presente. Aquele pai e seus ascendentes que não adimpliram com suas responsabilidades, desinteressados pelo filho/neto, devem ter seus vínculos desconstituídos ou não reconhecidos, não tendo qualquer direito à herança. Isso para não privilegiar a paternidade irresponsável e a mera genética em detrimento das relações fraternais que unem pais e filhos, valendo-se de entendimento contrário ao STF.

Corroborando com esse pensamento, está o Ministro Edson Fachin, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC, ressaltando que a paternidade não deve ser confundida com a origem genética e elencando que em nome do melhor interesse da criança, haja a prevalência do vínculo afetivo ou de criação, ante o mero vínculo genético, sem qualquer outro tipo de relação. (STF, 2016, p. 2-5). E do mesmo modo, confirma Maria Berenice Dias (2018) declarando que nos casos de multiparentalidade, a herança deve ser dividida igualmente entre todos os ascendentes, valorizando a posição do pai socioafetivo e seus direitos de receber uma quota igualitária, entretanto, como via de mão dupla, o genitor que abandona seu filho deixando de cumprir com suas responsabilidades paternas, ou seja, negando vínculo afetivo e deixando de prestar-lhe os devidos alimentos, deve ser reconhecido como indigno, sendo excluído do direito de herança.

De fato, a proposta igualitária, embora mais justa, ou a anterior que busca ser mais fiel à lei, na prática, serão aplicadas mediante consciência do magistrado, conforme seu entendimento, se for rigoroso à lei, ou flexível para que seja preservada a isonomia e protegidos os direitos entre os herdeiros ascendentes, até que haja uma pacificação nos tribunais, como houve com o reconhecimento do instituto da multiparentalidade com o próprio Recurso Extraordinário 898.060-SC, conferindo mais segurança para a aplicação uniforme nestes casos específicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões jurisprudenciais a respeito da parentalidade socioafetiva têm sido tão recorrentes nesses últimos anos e de forma tão intensa que culminaram na decisão tomada pelo STF em 2016 de reconhecimento da multiparentalidade, a qual foi suficiente para causar uma revolução tanto no Direito de Família, como no Direito Sucessório. Isso em razão de ter enfatizado que as relações baseadas no afeto devem receber maior importância do que as relações meramente biológicas. Visto que até mesmo estas últimas, devem ser pautadas pela afetividade.

Inegavelmente, as famílias contemporâneas que excederam o legislado e que tem se constituído de maneira completamente independente de qualquer moldura de legislativa, pautadas no afeto, carinho e o amor, oriundos da convivência parental, devem ser reconhecidas, acolhidas e protegidas pelo ordenamento jurídico, tanto quanto às tradicionais, visto que, independente da origem de sua constituição continuam sendo famílias e assim, são merecedoras de todos os direitos que a legislação prevê.

Importante se faz a discussão do tema da multiparentalidade em todos os seus aspectos e efeitos, mas principalmente quanto à sucessão. Afinal de contas, arrolam-se nesta seara, questões patrimoniais. E a raiz da complexidade do tema repousa justamente nesse reconhecimento acarretar em reflexos patrimoniais não tipificados em lei, que embora já discutidos doutrinariamente, levam à intensa insegurança jurídica, em virtude de que podem surgir situações de monetarização nas relações familiares, com intuítos meramente financeiros.

Assim, o grande desafio não está somente em como realizar a melhor forma de distribuição da herança entre os ascendentes multiparentais, questão esta que tem começado a ser proposta pelos doutrinadores buscando soluções isonômicas, na medida do possível, para todas as partes, mas também em como conceituar e quantificar o afeto e evitar demandas fundadas em ganância, deturpando toda a abrangência do instituto. Para tanto, é estritamente necessária a ponderação prática e o cuidado na análise minuciosa dos casos concretos para evitar abusos e manter a continuidade de proteção dos direitos e concedendo a tutela jurisdicional àqueles que intimamente os merecem.

Para pôr fim de forma concreta às discussões dando maior segurança jurídica ao tema e seus efeitos, o direito sucessório e familiar precisará ser adaptado a nova realidade fática, afinal, conforme exposto, da forma como se constitui atualmente, não tem capacidade de abranger as novas situações decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade, uma vez que, ao contrário de estabelecer um norte, só tem gerado maiores incertezas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jul. 2019.

BRASIL. **Código Civil**. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 4 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC 2012/0385259000300**, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no Informativo n.º 840, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

GOMINHO, L. B. F.; CORDEIRO, A. L. N. N. **O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os reflexos nos direitos sucessórios dos ascendentes**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5558, 19 set. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68624/o-acolhimento-da-multiparentalidade-pelo-supremo-tribunal-federal-e-os-reflexos-nos-direitos-sucessorios-dos-ascendentes>. Acesso em: 23 set. 2019.

SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>. Acesso em: 5 jul. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. v. 5. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. v. 6. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.